

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE  
EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS II**

---

D598

Direito cibernético, liberdade de expressão e proteção de dados II [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Aghisan Xavier Ferreira Pinto, Marina de Castro Firmo e Luiza Santos Cury Soares – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-777-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

**skema**  
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL  
FOR BUSINESS

## **IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

### **DIREITO CIBERNÉTICO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO DE DADOS II**

---

#### **Apresentação**

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business



# **LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS: UM ESTUDO DE CASO NOS TRIBUNAIS CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E DA ALEMANHA**

## **FREEDOM OF SPEECH IN SOCIAL NETWORKS: A CASE STUDY IN THE CONSTITUTIONAL COURTS OF BRAZIL AND GERMANY**

**Heron José de Santana Gordilho <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Este artigo visa analisar a colisão entre dois direitos fundamentais: o direito à liberdade de expressão e direito à livre manifestação cultural. Utilizando o método comparativo e o estudo de caso, a pesquisa buscará encontrar as semelhanças entre as decisões dos tribunais constitucionais do Brasil e da Alemanha, em decisões que reformaram o entendimento dos Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Civil de Hamburgo, promovendo a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e ponderando a colisão entre esses direitos na esfera privada.

**Palavras-chave:** Colisão de direitos fundamentais, Eficácia horizontal das normas constitucionais, Proporcionalidade, Rodeio, Cinema

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to analyze the collision between two fundamental rights: the right to freedom of speech and the right to free cultural expression. Using the comparative method and the case study, the research will seek to find the similarities between the decisions of the constitutional courts of Brazil and Germany, in decisions that reformed the understanding of the Court of Justice of the State of São Paulo and the Civil Court of Hamburg, promoting the horizontal effectiveness of fundamental rights and pondering the collision between these rights in the private sphere.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Collision of fundamental rights, Horizontal effectiveness of constitutional norms, Proportionality, Rodeos, Cinema

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UFPE) com Pós-Doutorado na Pace University Law School (EUA) e École des Hautes Études en Sciences Sociales (FR). Professor do PPGD/UFBA e do PPGD/UCSAL.

## **1. Introdução**

Este artigo visa analisar a colisão entre dois direitos fundamentais: o direito à liberdade de expressão e direito à livre manifestação cultural.

## **2. Método**

Utilizando o método comparativo, a pesquisa buscará encontrar as semelhanças entre as decisões dos tribunais constitucionais do Brasil e da Alemanha sobre a liberdade de expressão, uma vez que ambos os países que passaram por regimes autoritários no decorrer de suas histórias e limitam a liberdade de expressão na medida em que elas podem incentivar ou mesmo praticar crimes que promovem o esgarçamento do tecido social.

## **3. Objetivo**

Promover uma análise jurisprudencial de dois casos em que o Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF) e a o Tribunal Constitucional Alemão reformaram as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Civil de Hamburgo, promovendo a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e enfrentando a colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e a liberdade de manifestação cultural através da proporcionalidade.

## **4. Fundamentação**

O rodeio teria surgido no ano de 1956, na cidade de Barretos, uma cidade com forte vocação pecuária, de modo que a Lei n. 12.489/2011 confere ao município de Barretos, o título de Capital Nacional do Rodeio.

A Lei 10.519/2002, em seu art. 1º, parágrafo único dispõe que:

consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Uma ação judicial foi movida pelos organizadores da Festa do Peão de Boiadeiros de Barretos contra a ONG denominada Proteção e Esperança dos Animais (PEA), que promoveu uma campanha nas redes sociais pelo boicote à festa , além de enviar diversos e-mail aos

patrocinadores do evento solicitando que eles não mais contribuíssem financeiramente com uma festa que viola o art. 225 da Constituição da República, que no inciso VII do § 1º, expressamente proíbe toda prática que submeta os animais à crueldade.

A ONG alegava que a utilização do sedém, um artefato que aperta os testículos do animal causa-lhes dor e sofrimento e os leva a escoicear desesperadamente visando livrar-se do apetrecho, que é proibido pela art.22 da Lei n. 11977/2005 do Estado de São Paulo.

Os organizadores do evento consideraram a campanha estava causando prejuízos comerciais ao evento como a redução do público e do aporte publicitário, razão pela qual ingressaram com uma ação pedindo a interdição do direito de livre expressão do PEA em relação aos rodeios, em particular à Festa de Barretos.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, proibindo a PEA de comparar da Festa de Barretos às torturas; determinando ainda que ela emitisse uma nota afirmando que a Festa do Peão não maltrata os animais, além de condená-la a pagar uma indenização por danos morais.

Em seguida, a PEA promoveu a Apelação Cível n. 994.09.335664-7 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Acórdão confirmou a decisão do juiz de primeiro grau e ainda aumentou o valor da indenização por danos morais.

Inconformada, a PEA ingressou com Reclamação Constitucional perante o STF, argumentado que a decisão limitava a liberdade de expressão e censurava as denúncias de crueldade contra os animais ocorridas nos rodeios.

O principal argumento da ONG foi o julgamento da ADPF nº 130, que declarou a impossibilidade de censura por parte do Poder Judiciário e a incompatibilidade da Lei de Imprensa com a Constituição Federal.

O Ministro Joaquim Barbosa considerou que o Acórdão não poderia ter exigido que a ONG provasse a existência de maus-tratos contra os animais, pois se tratava de um discurso de opinião sobre um fato que é objeto de fortes divergências científicas<sup>i</sup>.

Através da Constituição, o sistema jurídico tem mostrado um caminho que evidencia a proteção dos animais, seja em escala individual ou coletiva,<sup>ii</sup> a exemplo da afirmação encontrada no mandamento constitucional destinado à proteção da fauna, que proíbe as práticas que coloquem em risco a função ecológica e extinção de espécies e a regra de não-crueldade, avançando na direção da valoração individual desses seres<sup>iii</sup>.

O tribunal suspendeu os efeitos do Acórdão proferido pelo Tribunal Judiciário de São Paulo, confirmando a tese de que não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir *a priori* o que pode e o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas, salvo discurso de ódio iv.

A corte procurou atingir um equilíbrio entre os direitos dos organizadores de rodeios de utilizarem os animais com fins lucrativos e os defensores da causa animal de continuarem livres para denunciar os atos de crueldade, a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra os animais, considerando que o poder público não pode limitar a liberdade dos cidadãos, salvo quando for indispensável.

Para Ministro Roberto Barroso, os parâmetros a ser considerados na ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos constitucionais é matéria de repercussão geral, tendo em vista seus aspectos econômicos, políticos, sociais e jurídicos e a relevância e transcendência dos direitos envolvidos.

Em seu voto, ele comparou o feito ao caso Lüth, que nos anos 50 promoveu uma campanha pedindo que a população alemã boicotasse os filmes do cineasta Veit Harlan, que começou sua carreira depois de 1933, quando Adolf Hitler chegou ao poder, e alcançou enorme prestígio no regime nazista, mas com o fim da 2ª Guerra Mundial e o processo de desnazificação da Alemanha (*Entnazifizierungsverfahren*), Harlan foi acusado por duas vezes, embora tenha sido absolvido em ambas as acusações.

Erich Lüth promoveu uma campanha de boicote por ocasião da abertura da "Semana do Cinema Alemão" (*Woche des deutschen Films*) em 21 de Setembro de 1950, quando o director do gabinete de imprensa de Hamburgo expressou a sua indignação pela decisão de estrear o novo filme *Unsterbliche Geliebte* (O amor imortal), apesar da triste reputação do seu autor ter demonstrado a sua clara tendência antissemita do filme *Jud Süß* (1940), bem como sua aptidão a influenciar opinião pública a apoiar o preconceito contra os judeus.

O boicote foi desafiado na justiça pelas empresas produtoras do filme, que consideraram o boicote "contrário à moral" com base no § 826 do Código Civil Alemão (BGB), tendo a Lüth alegado o seu direito de expressar e divulgar livremente a sua opinião garantido pelo inciso 1º do artigo 5º da Lei Fundamental Alemã.

O Tribunal Civil de Hamburgo confirmou a sentença de primeiro grau sob o argumento de que os direitos fundamentais não se aplicam às relações entre pessoas privadas, mantendo assim a condenação Lüth a encerrar a campanha pelo boicote.

Sete anos após a apresentação de um Recurso Constitucional Individual contra a decisão do Tribunal Civil de Hamburgo, a Primeira Câmara do Tribunal (*Erster Senat*) do Tribunal Constitucional Federal (*Bundesverfassungsgericht*) reverteu a decisão da Apelação, abrindo a porta para a mais espectacular inovação do Direito Alemão no pós -guerra: a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

O julgamento *Lüth* cria uma nova teoria dos direitos fundamentais com base na liberdade de expressão, ao afirmar que haverá colisão entre direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de um indivíduo colidir com o exercício de outro direito fundamental de outro indivíduo.

Como vimos, a jurisprudência costuma solucionar a colisão entre o direito à liberdade de expressão e comunicação e o direito à privacidade mediante o processo de ponderação dos bens envolvidos no caso concreto, norteado pelos princípios da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade<sup>v</sup>.

É através da proporcionalidade que a liberdade de expressão dos meios de comunicação social, por um lado, e o respeito pela privacidade devem ser equilibrados e o princípio da proporcionalidade tem um impacto particularmente importante no direito, uma vez que em um Estado de direito o Poder Judiciário só pode tomar as medidas estritamente necessárias para manter ou restaurar a ordem pública.

Sempre que os tribunais inferiores adentram no campo do direito constitucional restringindo de forma inadmissível, por meio de interpretação, a pretensão de eficácia de um direito fundamental, é competência dos tribunais constitucionais assegurar a eficácia do valor específico do direito fundamental.

Para o Tribunal Constitucional alemão, Lüth tinha o direito de manifestar publicamente sua opinião sobre o filme e o cineasta, bem como convocar a população a boicotar o filme, pois o direito fundamental à livre manifestação de opinião é uma expressão direta da personalidade humana no meio social<sup>vi</sup>.

Trata-se de um dos direitos humanos mais essenciais em uma ordem estatal livre e democrática, pois permite o permanente confronto de ideias e a luta por opiniões, que é um

elemento vivo da liberdade e da democracia, salvo quando se tratar de discurso de ódio, *fake news*, ameaça, incitação ao crime, calúnia, injúria ou difamação.

Não obstante, muitas vezes a lentidão judicial em julgar *a posteriori* os casos que envolvam danos ao direito fundamental à privacidade dos indivíduos permite, muitas vezes, que danos efetivos possam se perpetuar no tempo, de modo que uma lei nacional obrigando o Poder Judiciário à criação de varas cíveis especializadas em conflitos nas redes sociais permitiria uma justiça célere que pudesse exercer, *a posteriori*, determinando a retirada imediata das violações ao direito à privacidade e a responsabilização cível dos autores de discursos de ódio, *fake news* e outras ofensas ao direito à privacidade dos indivíduos e à integridade moral dos indivíduos.

## 5. Conclusão

Como vimos, o STF entendeu que o Caso PEA tem semelhanças com o caso Luth julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, entendendo que a justiça não pode promover a censura prévia da liberdade de expressão, salvo em discursos de ódio e praticas criminosas.

Em ambos os casos os tribunais constitucionais da Alemanha e do Brasil entenderam que a manifestação de uma opinião que contém uma exortação ao boicote, não viola necessariamente os bons costumes, pois ela pode ser justificada quando ponderadas as circunstâncias do caso.

Não obstante, muitas vezes a lentidão judicial em julgar *a posteriori* os casos que envolvam danos ao direito fundamental à privacidade dos indivíduos permite que esses danos efetivos se perpetuar no tempo causando danos irreparáveis à vítimas.

Assim, entendemos que o Congresso Nacional poderia propor a criação de varas cíveis especializadas em todo o território nacional, o que permitirá que os juízes, *a posteriori*, mas de forma célere, possam determinar a retirada imediata de violações ao direito fundamental à privacidade nas redes sociais.

## 6. Referências

---

<sup>i</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Apelação Cível n. 994.09.335664-7 Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311628727/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-662055-sp-sao-paulo/inteiro-teor-311628737?ref=amp>

---

ii **TRIBE**, Laurence H. Dez lições que a nossa experiência constitucional pode nos ensinar a respeito do quebra-cabeça dos direitos dos animais: O trabalho de Steven M. Wise. **Revista Brasileira de Direito Animal** v.4 n.5, 2019.

iii **GORDILHO**, Heron e **BORGES**, Daniel. Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96 Emenda à Constituição Brasileira. **Seqüência** (Florianópolis), n. 78, 2018, p.200: "No dia 6 de junho de 2017 foi publicada a Emenda Constitucional (EC n. 96/17), que, ao acrescentar o §7 ao artigo 227 da Constituição Federal (CF), estabelece que as práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que sejam manifestações culturais registradas como patrimônio cultural imaterial. O Congresso Nacional (CN) inicialmente aprovou a Lei n. 13.364/2016 para declarar a vaquejada como patrimônio cultural imaterial, em processo legislativo que sequer ouviu a opinião do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão competente para realizar estudos científicos e o registro das práticas que integram o patrimônio cultural imaterial do país. Na verdade, a Emenda n. 96/17 foi promulgada apenas oito meses após a decisão que julgou a ADI n. 4.983/15 que, em 6 de outubro de 2017, declarou inconstitucional a Lei do Estado do Ceará que regulamentava a prática de vaquejada, em um claro exemplo "ativismo congressional", uma espécie de reação legislativa com o mero objetivo de reverter uma decisão do STF (BRASIL, 2017), o que se constitui em grave ofensa ao princípio da separação dos poderes. Em razão desse movimento de deslegitimação do STF, em 5 de setembro de 2017, o Procurador Geral da República (PGR), por meio da ADI n. 227.175/2017, arguiu a inconstitucionalidade da Emenda n. 96/17, uma vez que o próprio STF já havia, repetidamente, decidido que práticas desportivas e culturais que violem a integridade física dos animais, inclusive a vaquejada, são inconstitucionais".

iv **BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 662055 RG/SP**, Relator: **ROBERTO BARROSO**, Data de Julgamento: 27/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/09/2015 DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITOS DOS ANIMAIS E RELEVANTE PREJUÍZO COMERCIAL A EVENTO CULTURAL TRADICIONAL. RESTRIÇÕES A PUBLICAÇÕES E DANOS MORAIS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A decisão recorrida impôs restrições a publicações em sítio eletrônico de entidade de proteção aos animais, que denunciava a crueldade da utilização de animais em rodeios, condenando-a ao pagamento de danos morais e proibindo-a de contactar patrocinadores de um evento específico, tradicional e culturalmente importante. 2. Constitui questão constitucional da maior importância definir os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas. 3. Repercussão geral reconhecida.

v **ALEXY**, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2007.

vi **VINCE**, Fernando Navarro; **RIBEIRO**, Daniela Menengoti. **O caso Lüth e a teoria geral dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://siacrid.com.br/repositorio/2017/sistema-constitucional-de-garantia-de-direitos-II.pdf#page=98>.